



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007341-02.2021.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, são apelados URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (E OUTROS(AS)) e JAIME FRANZER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007341-02.2021.8.26.0624.

Apelante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Apelados: Jaime Franzer e outro.

Voto nº 57.853.

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Fiscalização e Funcionamento e Taxa de Publicidade - Sentença que acolheu os embargos e extinguiu os débitos exequendos – Cabimento – Documentos juntados que demonstram que a empresa embargante não detinha mais a posse do imóvel indicado nas CDAs desde 2015, tampouco exercia a atividade tributada - Evidente falta de real fiscalização que justifique a cobrança das taxas, as quais têm como fato gerador o exercício do poder de polícia – Ratificação da r. decisão de primeiro grau que se impõe - Recurso desprovido.

Vistos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ, nos autos de embargos à execução fiscal (proc. n. 1007341-02.2021.8.26.0624, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí), que lhe opõem **JAIME FRANZER E OUTRO**, interpõe recurso de apelação (fls. 436 a 447) contra a r. sentença de fls. 420 a 427, que acolheu os embargos opostos e extinguiu os débitos atinentes à Taxa de Fiscalização e Funcionamento e Taxa de Publicidade dos exercícios fiscais de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. Afirmar a apelante o descabimento da extinção, em

razão do descumprimento, pelos contribuintes executados, da obrigação acessória de atualização cadastral, nos termos do disposto no art. 113, § 2º, do CTN, não havendo se que se falar em ausência de fato gerador do tributo. Requer, assim, a reforma do *decisum*, com a decretação de improcedência dos embargos, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Tempestivo o recurso, foi este regularmente recebido e processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 450 a 455).

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *não comporta provimento*.

Senão, vejamos.

Com efeito, constata-se que a bem proferida decisão recorrida abordou a questão de maneira irretocável; portanto, sendo os argumentos da inclita julgadora de primeiro grau suficientes para tanto, é desnecessário, e até contraproducente, que se fique a reproduzir tais elementos argumentativos. Cabível, destarte, a aplicação do artigo 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Neste sentido, pertinente se faz a transcrição de algumas afirmações conclusivas da r. decisão monocrática, as quais vêm corroborar o entendimento deste Relator:

“No caso em análise, os documentos juntados pela Embargante demonstram que esta não detinha mais a posse do imóvel indicado nas CDA’s como endereço da atividade executada desde 2015, tampouco exercia a atividade tributada.

“As taxas em foco têm como fato gerador o exercício do poder de polícia; possuem lastro no artigo 145, II, da Constituição da República, bem assim no artigo 77, cabeça, do Código Tributário Nacional. Presume-se que o Município leve a cabo a fiscalização. Não é mister demonstrar a existência destas

em cada caso concreto.

“E com destaque, verifica-se que, desde 2015, de fato, não existia mais atividade alguma na empresa Embargante, que demitiu seu último funcionário em 2014. De acordo com as Relações Anuais de Informações Sociais anexas, percebe-se uma diminuição gradual no quadro de funcionários da empresa: em 2012, 4; em 2013, 1; em 2014, 1, e depois, em 2015, nenhum vínculo, somando-se, ainda, o fato de que a empresa Embargante não possui mais registros de saída em seus livros, desde 2013, a indicar a inatividade e o cessamento das operações, encerrando-se suas atividades no território exequente.

“Evidente a falta de real fiscalização, porquanto. Ora, se o Poder Público tivesse exercido efetivo poder de polícia, certamente apuraria que aquela não mais operava no local. Logo, tudo foi indevidamente presumido, sem concreção alguma.

“De outra vertente, registre-se o descumprimento, pela Executada/Embargante, do dever de informar ao município o encerramento de suas atividades e solicitar a baixa de seu cadastro, porém isto constitui mera irregularidade administrativa: não autorizando a cobrança da taxa, pois não verificados fatos geradores.” (Fls. 422 a 424).

Portanto, diante das percucientes conclusões exaradas em primeiro grau e da ausência de fundamento recursal capaz de afastar as afirmações transcritas, é imperiosa a *ratificação* da r. sentença. Em razão da sucumbência recursal, majora-se a verba honorária, devida pela embargada, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.